



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1011/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 645/2019 que “Institui a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude.”.

Autor: Deputado Sílvio Fávero

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/06/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 25/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 05/11/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 06/11/2019, tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 645/2019, de autoria do Deputado Sílvio Fávero conforme ementa acima. No âmbito desta comissão não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa instituir a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude.

O autor em justificativa informa:

“A gravidez de meninas com idade não superior a 17 (dezessete) anos é um problema que tem se agravado dia após dia, em face da liberdade exacerbada concedida aos jovens e adolescentes no seio familiar. Este problema é crônico e tende a agravar-se, caso não se tome medidas para o combate desse fenômeno social. Salienta-se que apesar da Organização Mundial de Saúde, considerar a adolescência como o período entre os 10 (dez) e 20 (vinte) anos, cada país especifica a idade em que seus cidadãos passam a ser considerados adultos, o que no Brasil acontece quando o jovem completa 18 (dezoito) anos de idade. A gravidez na adolescência envolve muito mais do que problemas físicos, pois há também problemas emocionais, sociais, e afins. Por exemplo, uma jovem de 14 anos não está preparada para cuidar de um bebê, muito menos de uma família. Entretanto, seu organismo já está preparado para prosseguir com a gestação, já que, a partir do momento da menstruação, a maturidade sexual já está estabelecida.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 10
Rub. [assinatura]

Outra polêmica gira em torno da existência de mães solteiras, visto que por serem muito jovens, os rapazes e moças não assumem um compromisso sério e, na maioria dos casos, quando surge a gravidez, um dos dois abandona a relação sem se importar com as consequências.

Alguns especialistas afirmam que, quando a escola promove explicações e ações de formação sobre educação sexual, há uma baixa probabilidade de gravidez precoce e um pequeno índice de doenças sexualmente transmissíveis.

É importante, outrossim, que a adolescente comece os procedimentos médicos necessários, bem como receba suporte psicológico para tanto, tão logo descubra a gravidez, com objetivo de alcançar o cuidado pleno com a saúde da menor, bem como sua prole. Saliente-se ainda que, no Brasil, a cada ano, cerca de 20% (vinte por cento) das crianças que nascem são filhos de adolescentes.

Segundo o Ministério da Saúde cerca de 1,1 milhões de adolescentes engravidam por ano, e meninas de 10 a 20 anos respondem por 25% dos partos feitos no país. Cabe destacar que a gravidez precoce não é um problema exclusivo das meninas. Não se pode esquecer que embora os rapazes não possuam as condições biológicas necessárias para engravidar, um filho não é concebido por uma única pessoa. E se é à menina, que cabe a difícil missão de carregar no ventre, o filho, durante toda a gestação, de enfrentar as dificuldades e dores do parto e de amamentar o rebento após o nascimento, o rapaz não pode se eximir de sua parcela de responsabilidade.

Por isso, quando uma adolescente engravida, não é apenas a sua vida que sofre mudanças.

O pai, assim como as famílias de ambos também passam pelo difícil processo de adaptação a uma situação imprevista e inesperada.

Salienta-se, por fim, que a criação desse plano, tem como finalidade primária a preservação de nossas crianças e adolescentes, bem como dos valores da família, visto que quanto mais crianças nascem em um ambiente desestruturado, ou seja, sem a constituição de uma família, mais problemas a sociedade enfrentará.

(...).”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, objetiva instituir a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude.

Preliminarmente, convém informar que a propositura apresentada é similar ao Projeto de Lei n.º 208/2016, vetada pelo Governador do Estado (Veto Total n.º 14/2019) mantido por esta casa de Leis, porém, a sua reapresentação obedece aos ditames do Art. 194, inciso I, combinado com o art. 175, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Com relação a competência legislativa para a sua iniciativa, a matéria tratada versa sobre a promoção e a proteção da saúde de seus cidadãos, enquadrando-se nessa temática, a qual se encontra inserida no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados.

Referido dispositivo assim prescreve:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Portanto, a proposição se coaduna com as disposições constitucionais, sendo medidas relevantes para a manutenção da proteção da saúde pública. Nesse sentido, assim dispõem o artigo 6º e 196, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

*Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido **mediante políticas sociais** e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifos nosso)*

A Constituição ainda garante em seu art. 227 a proteção integral e a absoluta prioridade a as questões que envolvam a criança e ao adolescente, assegurando proteção contra toda forma de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



negligência, discriminação, violência, determinando no § 1º que o Estado promoverá programas de assistência integral a sua saúde, mediante políticas públicas específicas, tal como dispõe a proposição ao instituir a Política Estadual de Prevenção e Atendimento a Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude.

Além disso, proposição se coaduna com a preocupação do legislador nacional, que determinou no Estatuto da Criança e do Adolescente, tal como dispõe a Constituição Federal, a preferência na formulação de Políticas Públicas consiste em prioridade no tratamento da Criança e do Adolescente:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

Dessa forma é possível inferir que as diretrizes instituídas pela política pública ora em comento vão ao encontro a esses dispositivos constitucionais e legais.

Especificamente quanto a definição de políticas públicas pelo Poder Legislativo, o Ministro Adilson Lamounier, no julgado do TJ-MG (ementa transcrita abaixo), descreve que ao Poder Legislativo compete estabelecer as normas principiológicas, as metas e as diretrizes, que servirão como fundamento para a implementação da política pública pelo Poder Executivo. Vejamos:

As políticas públicas podem ser entendidas como um conjunto de metas e diretrizes que orientam a atuação do Poder Público na busca pela efetivação dos chamados direitos sociais, previstos no art. 6º da Constituição da República, quais sejam, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Ao Poder Legislativo cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio de normas legais, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo. Além disso, exerce sua função típica de aprovar ou não projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, como no caso. (grifos nosso)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS - LIMINAR CONCEDIDA. - Presentes os requisitos legais que sustentam as medidas de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. 2

caráter urgente, deve ser concedida a liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal que, em análise perfunctória, fere o princípio da separação de Poderes ao tratar de matéria exclusiva do Chefe do Poder Executivo no tocante à fixação de políticas públicas, consoante o art. 90, inciso II da Constituição Estadual.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000121229843000 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 13/05/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 09/08/2013)

Na proposta em análise o autor ao dispor sobre políticas públicas estabeleceu apenas as diretrizes a serem observadas, consignando ao Poder Executivo, na atuação do Poder discricionário, a sua execução e gestão.

No âmbito estadual a matéria não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Assim, constata-se que a presente propositura vai ao encontro dos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador federal quanto ao assunto, de modo a permitir uma política eficiente e eficaz de promoção e defesa da saúde envolvendo aqueles que tem assegurado constitucionalmente a sua proteção integral.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 645/2019, de autoria do Deputado Sílvio Fávero.

Sala das Comissões, em 24 de 11 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 645/2019 – Parecer n.º 1011/2020
Reunião da Comissão em 24 / 11 / 2020
Presidente: Deputado (a) Dilma Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 645/2019, de autoria do Deputado Sílvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[assinatura]
Membros	[assinatura]



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	9ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	24/11/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei n.º 645/2019
Autor:	Dep. Silvio Fávero

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5	0		0

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio por videoconferência, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Silvio Fávero presencialmente, bem como, os Deputados Lúdio Cabral e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR